**LEI No XX.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que "dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural". |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  A Lei n o 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o  ..........................................................................

..............................................................................................

XXXIV - Área de mercado de capacidade: delimitação do sistema de transporte onde os carregadores potenciais poderão contratar serviços de transporte padronizados, oferecidos de forma conjunta e coordenada pelos transportadores;

XXXV - Base Regulatória de Ativos: representa o conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural;

XXXVI - Certificação de independência do transportador ou Certificação de independência: procedimento para a verificação do enquadramento do transportador nos modelos de independência e autonomia, com base em regras estabelecidas pela ANP;

XXXVII - Sistema de transporte: sistema formado por gasodutos interconectados.

  ...................................................................................”

“Art. 3o  ..........................................................................

..............................................................................................

§ 1o  O regime de autorização de que trata o inciso II do **caput**deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte propostos por empresas ou consórcio de empresas que atendam aos requisitos estabelecidos na Legislação, nos termos do art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á aos gasodutos de transporte propostos pelo Ministério de Minas e Energia.

” (NR)

"Art. 3o-A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural devem construir, expandir e operar as instalações de transporte com autonomia e independência com relação às atividades potencialmente concorrenciais da cadeia de valor da indústria do gás natural, sendo vedada a sua relação societária direta ou indireta de exercer ou ser exercida de controle, ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, com empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 1o O(s) responsável(is) para a escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal da empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural não pode(m) ser a(s) mesma(s) pessoa(s) que possui(em) a responsabilidade de escolher os membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2o A empresa ou o consórcio de empresas que tenha sido autorizado ou que tenha celebrado contrato de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data da publicação desta Lei e não preencha os requisitos e critérios de autonomia e independência estabelecidos no caput e no § 1o poderão, alternativamente, se submeter à certificação de independência expedida pela ANP."

 “Art. 4o  O Ministério de Minas e Energia poderá propor, por iniciativa própria, a construção ou ampliação de gasodutos de transporte, estabelecendo diretrizes para o processo de contratação de capacidade de transporte.

” (NR)

“Art. 5o  ..........................................................................

..............................................................................................

§ 5o A construção ou ampliação de gasodutos que prever ou acarretar a interconexão entre gasodutos deverá observar as disposições do Art. 9o, inclusive com relação ao processo de chamada pública.

” (NR)

“Art. 9o  ..........................................................................

..............................................................................................

§ 1o  A ANP regulará a formação de áreas de mercado de capacidade no sistema de transporte composto por gasodutos interconectados, assim como o processo de fusão entre áreas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas.

§ 2o  Os transportadores se obrigam a cooperar para oferecer capacidade de transporte de forma conjunta e transparente aos carregadores potenciais na área de mercado e para transportar gás natural por meio do sistema de transporte de forma coordenada;

§ 3o  Os serviços de transporte padronizados a serem oferecidos de forma conjunta pelos transportadores da área de mercado de capacidade devem ser estruturados para permitir que cada transportador obtenha receita suficiente para arcar com seus custos e despesas vinculados à prestação dos serviços, obrigações tributárias, assim como para a obtenção da remuneração justa e adequada ao investimento em bens e instalações vinculados à prestação dos serviços de transporte e a depreciação e amortização das suas respectivas bases regulatórias de ativos.

§ 4o  A ANP regulará as bases para a cooperação entre transportadores e a padronização dos serviços de transporte de que tratam os §§ 1o , 2o e 3o.

” (NR)

“Art. 13  ..........................................................................

..............................................................................................

§ 2o  As tarifas de transporte de gás natural a serem pagas pelos carregadores para o caso dos gasodutos objeto de concessão serão estabelecidas pela ANP com base na receita anual estabelecida no processo licitatório.

” (NR)

Art. 2o  Revoga-se o § 2o do Art. 3º, o Inciso VII do Art. 17, o Inciso XIV do Art. 21 e o § 3o do Art. 30, da Lei no 11.909, de 4 de março de 2009.

Art. 3o  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de XXXX; XXXo da Independência e XXXo da República.

PRESIDENTE  
*Ministro  
Ministro*

**OBSERVAÇÃO:** VIDE ESTOCAGEM EM PL À PARTE